



PROCESSO TC nº 17779/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Edivaldo Alves de Jesus

Felipe Antonio Barbosa Holmes Madruga

Relator: Cons. em exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01363/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17779/20, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Edivaldo Alves de Jesus, matrícula n.º 7196, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07 de junho de 2022



PROCESSO TC nº 17779/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato de concessão da aposentadoria, em favor do Sr. Edivaldo Alves de Jesus, matrícula n.º 7196, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Sapé/PB.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 62/67, concluiu pela necessidade de notificação do gestor do RPPS para que adote as medidas necessárias visando suprir a falha apontada, a saber:

Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – do INSS referente ao período de contribuição de 18/2/1999 a 31/12/2000.

Devidamente notificado, o gestor do Fundo de Previdência de Sapé apresentou esclarecimentos por meio do Doc. TC nº 83100/21 (docs. fls. 81/86).

Em sede de análise de defesa às fls. 93/96, a Auditoria entendeu (*in verbis*):

"[...] pela manutenção da inconformidade apontada pelo órgão de instrução em sede de relatório inicial, face a não apresentação da documentação solicitada, e no tocante ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sugere-se que o mesmo seja apreciado pelo Exmº Relator do processo sob análise".

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através de Cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela assinatura de prazo ao gestor para que adote as providências cabíveis junto ao RGPS, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a documentação reclamada pelo Órgão Técnico concerne à Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – do INSS referente ao período de contribuição de 18/2/1999 a 31/12/2000.

Conforme destacado pela Auditoria à fl. 64, no período questionado, a saber, 18/2/1999 a 31/12/2000, o aposentando já prestava serviços à Prefeitura Municipal de Sapé.

À fl. 11, encontra-se a Portaria de Posse do Sr. Edivaldo Alves de Jesus no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Sapé, com data de 18 de fevereiro de 1999.

O Demonstrativo de Tempo de Contribuição e as Fichas Financeiras encontram-se às fls. 13/21 e 22/43, respectivamente.



PROCESSO TC nº 17779/20

Considerando toda a documentação que compõe os autos, e que o dever de reter a obrigação do empregado, *in casu*, é do ente empregador, a saber, Prefeitura Municipal de Sapé, considero desnecessária a exigência da CTC.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Edivaldo Alves de Jesus, consubstanciado na Portaria Nº. 14/2020 PREVSAPÉ (fl.48).

É o Voto.

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07 de junho de 2022

Assinado 9 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2022 às 08:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO